



Acórdão 00710/2021-7 - Plenário

Processos: 12588/2019-1, 13793/2019-1, 13788/2019-9, 06072/2016-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, WALDELES CAVALCANTE,
GILSON FERNANDES POUBEL, ALENCAR MARIM

Recorrente: ADILSON ALMEIDA MARTINS

Procuradores: LUCIANO FERREIRA MACIEL (OAB: 20783-ES), SERGIO SEVERIANO
RODEX (OAB: 22774-ES), LISLEI MOREIRA BATISTA MEDEIROS (OAB: 22849-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER
COMO PEDIDO DE REEXAME – PROVIMENTO
PARCIAL – AUDITORIA – MANTER
IRREGULARIDADES – RESSALVAS – ARQUIVAR**

1. Inconsistências de natureza contábil e/ou formal, que não causem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por **ADILSON ALMEIDA MARTINS**, Diretor Presidente do Regime Próprio de Previdência de Barra de São Francisco, contra o **Acórdão TC n. 388/2019**, proferido pela 2ª Câmara no **processo n. 6072/2016**, que cuida de Auditoria no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**.

Na decisão recorrida, o Colegiado acolheu o Voto do Relator, Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, aplicando **MULTA** de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) ao recorrente, em razão das seguintes irregularidades:

- 2.2.** Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS
- 2.3.** Utilização de Recursos Vinculados para o Pagamento de Benefício Anteriores à criação do RPPS
- 2.5.** Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso
- 2.6.** Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados

O Acórdão também aplicou **MULTAS** de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) a **LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**, Prefeito Municipal, **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a **WALDELES CAVALCANTE**, Prefeito Municipal, e de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a **GILSON FERNANDES POUBEL**, Diretor Financeiro do Instituto, além de decidir pela expedição de **DETERMINAÇÕES**.

Segue a transcrição do Dispositivo do Acórdão:

“1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1** Acompanhar integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante dos atos **IRREGULARES** praticados pelo Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, descritos na instrução técnica conclusiva 372/2018-7 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$40.000,00 (quarenta mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei

Complementar nº 621/2012, tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descritas sinteticamente a seguir:

- 2.1 - Realização de Repasses Parciais e Insuficientes.

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9717/1998 e art. 69 da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 32 da Lei 002/2002 e art.1º da Lei 007/2002.

- 2.2. Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS.

Base legal: artigo 5º, §2º e 86 da Lei Complementar Municipal 001, de 02 de maio de 2002; art. 8º, inc. I e IX da LC 001/2002.

- 2.5. Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso.

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei 101/2000; art. 1º da Lei 9717/1998; e art. 4º da Lei Complementar Municipal 002/2002.

1.2 Acompanhar o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante dos atos **IRREGULARES** praticados pelo Sr. **Adilson Almeida Martins**, descritos na instrução técnica conclusiva 372/2018 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descritas sinteticamente a seguir:

- 2.2. Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS.

Base legal: artigo 5º, §2º e 86 da Lei Complementar Municipal 001, de 02 de maio de 2002; art. 8º, inc. I e IX da LC 001/2002.

- 2.3. Utilização de Recursos Vinculados para o Pagamento de Benefício Anteriores à criação do RPPS.

Base Legal: artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, artigo 1º, inciso III da Lei 9717/1998 e artigo 5º, § 2º da Lei Complementar 001/2002.

- 2.5. Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso.

Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei 101/2000; art. 1º da Lei 9717/1998; e art. 4º da Lei Complementar Municipal 002/2002.

- 2.6. Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados.

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 85, 59 e 105, Resolução CFC 750/93 - Princípio da Competência e artigo 37, caput, da CF/88 - Princípio da Eficiência.

1.3 Acompanhar integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante do ato **IRREGULAR** praticado pelo Sr. **Waldeles Cavalcante**, descrito na Instrução Técnica Conclusiva 372/2018-7 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012,

tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descrita sinteticamente a seguir:

- 2.4. Termo de Parcelamento Sem Lei Específica

Base legal: art. 5º, § 1º da Portaria 402/2008 MPS, art. 34, XI da Lei Federal 6.448/1977, art. 29, inciso I, § 1º da LC 101/2000

1.4 Acompanhar integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** e diante de ato **IRREGULAR** praticado pelo Sr. **Gilson Fernandes Poubel**, descrito na instrução técnica conclusiva 372/2018-7 e na Manifestação Técnica 1379/2018-1, **DETERMINAR** aplicação de multa individual no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta/omissão que ensejaram grave infração a normas legais e regulamentares aplicáveis ao feito, descrita sinteticamente a seguir:

- 2.6. Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados.

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 85, 59 e 105, Resolução CFC 750/93 - Princípio da Competência e artigo 37, caput, da CF/88 - Princípio da Eficiência.

1.5 DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso XVI e do art.114, inciso III, da LC 621/2012 e art. 207, IV do RITCEES, para que no **prazo de 360 dias** providencie o recolhimento dos valores abaixo descritos e/ou parcelamento do débito nos termos da lei, sem prejuízo da incidência dos juros e correções monetárias decorrentes de seu atraso, e a identificação dos responsáveis que por

ventura deram causa ao não repasse das contribuições previdenciárias, relativamente a:

- contribuições dos segurados e patronais não repassadas ao RPPS, no valor de R\$ 1.278.034,07 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, trinta e quatro reais e sete centavos) referentes a janeiro de 2015 a agosto de 2016 (Quadro 1), e no valor de R\$ 3.434.303,58 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e três reais e cinquenta e oito centavos) referentes a novembro de 2012 a janeiro de 2016 (Anexo 4) – item 2.1;
- contribuições dos segurados e patronais para pagamento de benefícios a inativos e pensionistas, desvinculados do RPPS, no valor de R\$4.624.097,30 (quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, noventa e sete reais e trinta centavos) referentes a janeiro de 2015 a agosto de 2016 (Quadro 2) e no valor de R\$ 13.683.072,06 (treze milhões, seiscentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e seis centavos) referentes a novembro de 2012 a agosto de 2016 (Anexo 10) – item 2.2;
- contribuições previdenciárias em atraso no valor de R\$ 23.001.418,37 (vinte e três milhões, um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) relativas ao período entre maio de 2005 a outubro/2012, discriminadas no Termo de Parcelamento, descontando-se os valores eventualmente já repassados – item 2.5.

1.6 DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, ao responsável pelo controle interno da Prefeitura e ao atual Diretor Presidente do IPSPBSF, nos termos do art. 1º, inciso XVI e do art.114, inciso III, da

LC 621/2012 e art. 207, IV do RITCEES, para que no **prazo de 180 dias** providenciem o imediato levantamento, amplo e irrestrito, bem como adotem providências para o recolhimento de todos os valores devidos pelo Tesouro Municipal ao RPPS, relativos a (i) repasses de contribuições previdenciárias não realizados ou realizados de forma parcial e insuficientes de exercícios anteriores e (ii) ao não repasses para pagamentos de inativos e pensionistas, desvinculados do RPPS, e o posterior recolhimento/cobrança com o devido acréscimo dos juros e correções monetárias decorrentes de atrasos, devidos a partir de agosto de 2016;

1.7. DETERMINAR ao Diretor Presidente e ao Diretor Financeiro do IPSPBSF, nos termos do art. 1º, inciso XVI e do art.114, inciso III, da LC 621/2012 e art. 207, IV do RITCEES, para que no **prazo de 180 dias** providenciem a evidenciação contábil dos créditos previdenciários do Instituto, realizando o registro das receitas por competência e o controle dos valores devidos de contribuição previdenciária pelos Entes subordinados ao RPPS, bem como o recebimento destes;

1.8. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, a partir da notificação deste Acórdão, que realize com recursos do Tesouro Municipal o pagamento correspondente aos benefícios dos inativos e pensionistas que são de sua responsabilidade, sendo processados diretamente na folha de pagamento da Prefeitura;

1.9 ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para, sendo o caso, averiguar possível crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A).

1.10 À SEGEX para monitoramento das determinações acima.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/04/2019 - 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.”

Na **Petição de Recurso n. 175/2019**, que veio acompanhada da Peça Complementar n. 14.531/2019, o Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, informou que foi responsável pelo Regime Próprio no período aproximado entre 2014 a 2016. Afirmou que as irregularidades foram mantidas, apesar de ter comprovado a adoção de medidas para a regularização, acrescentando que parte dos fatos não estava sob a responsabilidade de sua gestão. Requereu o afastamento ou a redução da multa aplicada, considerando a hipossuficiência e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Trouxe aos autos apenas suas fichas financeiras de 2018 e 2019.

Na forma da **Instrução Técnica de Recurso n. 249/2020**, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) opinou pelo **CONHECIMENTO como Pedido de Reexame**, aplicando-se a regra da fungibilidade, prevista no art. 399, *caput*, do Regimento Interno.

No mérito, o setor competente propôs o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se o valor da multa imputada, uma vez que os requisitos para a dosimetria da sanção foram observados, conforme prescrito nos artigos 388 e 389 do Regimento Interno. Destacou que a proporcionalidade da multa se vincula à

reprovabilidade da conduta do responsável, não havendo relação com a capacidade econômica ou condição social do recorrente.

Segue a transcrição de trechos da Instrução Técnica de Recurso:

“2. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 43002/2019-1 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, **a notificação do Acórdão TC 1862/2015-Primeira Câmara** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 17/06/2019, considerando-se **publicada no dia 18/06/2019**, de sorte que o prazo para interposição de Recurso, pela responsável, venceu em 18/07/2019. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 05/07/2019, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 408, §5º, do Regimento Interno do TCEES.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 166, *caput*,¹ da LC 621/2012. Assim, tem-se como equivocada a interposição de Recurso de Reconsideração, havendo, em caso de conhecimento do presente recurso, a necessidade de aplicação da regra da fungibilidade recursal plasmada no art. 399, *caput*,² do RITCEES tendo em vista que ambos tem o mesmo prazo para a interposição que é de trinta dias.

Assim, opina-se pelo CONHECIMENTO do presente recurso como

¹ (LC 621/2012) Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

² (RITCEES) Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Pedido de Reexame.

3. DO MÉRITO

O Recorrente, em síntese, entende que a aplicação da multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não merece prosperar, uma vez que é extremamente exorbitante, não atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, destacando que recebe valor de remuneração inferior a 02 salários mínimos, sendo a remuneração de junho de 2019 o valor de R\$ 1.876,24 (mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

(...)

Nessa esteira, ao se fixar o valor da multa aplicada, o órgão colegiado deve observar as circunstâncias descritas no art. 388 do RITCEES, devendo a penalidade ser proporcional à culpabilidade. Deve, ainda, fixar a multa dentro do limite mínimo e máximo estabelecido no art. 389 do RITCEES.

Dito isso, verifica-se que, com relação à multa aplicada ao Recorrente, a Segunda Câmara desta Corte, ao realizar a dosimetria da pena de multa que foi imposta através do Acórdão TC 388/2019, concluiu que deveria ser aplicada no valor de R\$ 30.000,00, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, agravada pelos riscos fiscais a que submeteram o Município e o risco à economia popular decorrente do comprometimento à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município de Barra de São Francisco, tendo, ainda, considerado graves as irregularidades. Senão vejamos:

(...)

Assim, no presente caso concreto, entende-se que foram observados os requisitos elencados nos arts. 388 e 389 do RITCEES na dosimetria da pena.

Quanto à alegação de que não se teria observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na quantificação da penalidade

aplicada, uma vez que recebe valor de remuneração inferior a 02 salários mínimos, entende-se não assistir razão ao Recorrente, haja vista que não há, nos critérios estabelecidos no art. 388 do RITCEES, qualquer vinculação do valor da multa à capacidade econômica ou à condição social do responsável.

É importante frisar que a proporcionalidade não está relacionada com a capacidade econômica do responsável, mas sim com o juízo de reprovação que se faz da conduta tida por irregular.

Na realidade há uma margem de discricionariedade na fixação do valor da multa a ser aplicada, estando o órgão julgador limitado, tão somente, aos limites mínimos e máximos estabelecidos no art. 389 do RITCEES.

Diante do exposto, opina-se por não prover o presente recurso.

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Acórdão TC 388/2019.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 332/2021, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos a interesse recursal, legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

Entretanto, o meio de impugnação cabível contra os Acórdãos proferidos em processos de Auditoria é o Pedido de Reexame, sendo o Recurso de Reconsideração adequado às decisões definitivas e terminativas em Prestações e Tomadas de Contas.

Considerando que os recursos possuem os mesmos prazos de interposição, a aplicação do princípio de fungibilidade se faz possível, na forma do art. 399, *caput*, da Resolução TC n. 261/2013³, razão pela qual acompanho a área técnica pelo **CONHECIMENTO do feito como Pedido de Reexame**, com fundamento nos artigos 152, 159, 162, 164, 165 e 166 da Lei Orgânica⁴.

³ **Art. 399.** O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

⁴ **Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:**

I - recurso de reconsideração;

II - pedido de reexame;

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Quanto ao mérito, o recorrente não atacou especificamente as irregularidades mantidas no Acórdão, limitando-se a questionar a proporcionalidade da multa imputada, além de afirmar que a decisão não considerou que houve a comprovação das medidas adotadas para a regularização e que parte dos fatos não estava sob a responsabilidade de sua gestão.

A multa foi aplicada em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

2.2. Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS

2.3. Utilização de Recursos Vinculados para o Pagamento de Benefício Anteriores à criação do RPPS

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

2.5. Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso**2.6. Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados**

Observo que o recorrente exerceu a Presidência do Instituto no período a que se referem os fatos analisados na decisão recorrida (janeiro/2015 a agosto/2016), sendo improcedente o argumento de que parte da matéria não estava sob a responsabilidade de sua gestão.

Quanto ao tópico **2.2** do Relatório de Auditoria (processo TC n. 6072/2016), denominado “**Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS**”, a equipe técnica constatou que as aposentadorias e pensões concedidas antes da criação do Instituto deveriam ser custeadas diretamente pelo Tesouro municipal, segundo o art. 86 da Lei Complementar n. 1/2002, mas a Prefeitura não efetuou os repasses.

O Diretor Presidente foi responsabilizado pela ausência de cobrança do **aporte financeiro** devido no período de **janeiro/2015 a agosto/2016**, no total de **R\$ 4.624.097,38**.

Por sua vez, no item **2.5** do Relatório de Auditoria (processo TC n. 6072/2016), intitulado “**Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso**”, a área técnica constatou que os **parcelamentos** não foram pagos de modo integral e tempestivo, nos **exercícios de 2015 e 2016**, conforme demonstrado no Quadro de f. 25 daqueles autos, sendo que o Diretor Presidente foi responsabilizado pela ausência de cobrança das parcelas em atraso.

Nos termos da **Manifestação Técnica n. 1379/2018** (processo TC n. 6072/2016), as irregularidades tratadas nos tópicos **2.2** e **2.5** foram mantidas com multa, pois o setor técnico entendeu que os ofícios expedidos pelo responsável não eram suficientes para comprovar a cobrança do aporte financeiro e do parcelamento atrasado, sendo

necessária a adoção de medidas mais efetivas, como a comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Por meio do **Acórdão TC n. 388/2019** (processo TC n. 6072/2016), a 2ª Câmara acolheu a proposta técnica pela manutenção das irregularidades com multa.

Cabe mencionar que a falta de cobrança do **aporte financeiro** foi questionada no **processo TC n. 9923/2016** (Contas/2015 do IPAS de Barra de São Francisco), mas o mérito não foi apreciado, quanto ao Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, diante da pendência do presente processo, conforme consta dos itens **II.2 e II.4.6** do **Acórdão TC n. 599/2021 – 2ª Câmara**. Quanto ao **parcelamento**, apenas a ausência de registro contábil foi questionada, sem menção à omissão de cobrança.

No **processo TC n. 5554/2017** (Contas/2016 do IPAS de Barra de São Francisco), a falta de cobrança do **aporte financeiro** e do **parcelamento** foi questionada pela área técnica. Nos termos do item **1.3** do **Acórdão TC n. 1390/2020 – 2ª Câmara**, as irregularidades foram mantidas, quanto ao aporte financeiro e ao parcelamento, sendo o Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, apenado com multa de R\$ 8.000,00, incluindo outras infrações. A decisão transitou em julgado em 02/02/2021, conforme Certidão n. 122/2021.

Desse modo, a ausência de cobrança do aporte financeiro e do parcelamento, no exercício de 2016, já foi apreciada pelo Colegiado, tendo a decisão transitado em julgado, não podendo ser reanalisada nos presentes autos.

Considerando que o responsável afirmou que o Acórdão recorrido não levou em conta a comprovação das medidas adotadas para a correção das irregularidades, observo que a cobrança dos débitos previdenciários da Prefeitura, incluindo contribuições, parcelamentos e aporte financeiro para benefícios, foi realizada por meio de Ofícios expedidos a partir de 2013.

O Instituto comunicou o débito e requereu o pagamento dos débitos previdenciários da Prefeitura, incluindo o aporte financeiro e o parcelamento, ao Chefe do Executivo

(Ofícios 29/2016, 99/2014, 78/2013, 130/2013, 112/2014 e 3/2014), ao Controlador Geral Interno (Ofícios 30/2016, 16/2015, 52/2014, 100/2014 e 114/2014), ao Tesoureiro (Ofícios 32/2016, 15/2015, 56/2014 e 113/2014), à Secretária de Administração (Ofícios 36/2016, 17/2015, 103/2014 e 115/2014) e ao Procurador Municipal (Ofícios 116/2014 e 14/2015), conforme consta das Peças Complementares n. 18.214/2019 e n. 18.219/2019, inseridas no processo TC n. 6072/2016,.

Observo que o responsável adotou medidas para receber os valores devidos ao Regime Próprio, embora não tivesse esgotado as providências sob sua responsabilidade e não tivesse alcançado êxito.

Nestes termos, quanto ao exercício de 2015, **acompanho** a área técnica para manter as irregularidades constantes dos tópicos **2.2** e **2.5** do Relatório de Auditoria, mas **divirjo da aplicação de multa**, uma vez que o recorrente realizou a cobrança do aporte financeiro e do parcelamento devidos pela Prefeitura, ainda que de modo insuficiente.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 14.706/2019** (Contas/2018 do IPAS Fundão), **n. 7360/2018** (Contas/2017 do IPAS São Gabriel da Palha), **n. 6999/2017** (Contas/2016 do IPAS Mimoso do Sul) e **n. 5472/2015** (Contas/2014 do IPAS São Gabriel da Palha).

Cabe mencionar que a conduta do Prefeito Municipal, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, em relação aos tópicos **2.2** e **2.5** do Relatório de Auditoria, está sendo apreciada no Recurso constante do **processo TC n. 13.788/2019**, em apenso.

No que se refere ao tópico **2.3** do Relatório de Auditoria (processo TC n. 6072/2016), denominado “**Utilização de Recursos Vinculados para o Pagamento de Benefício Anteriores à criação do RPPS**”, a equipe técnica constatou que as aposentadorias e pensões concedidas antes da criação do Regime Próprio foram

pagas com recursos previdenciários, mas deveriam ter sido custeadas com o aporte financeiro da Prefeitura, razão pela qual o Diretor Presidente foi responsabilizado.

A irregularidade se relacionada com o item **2.2** do Relatório de Auditoria, uma vez que a ausência de repasse do aporte financeiro levou ao uso da receita de contribuições pelo Instituto.

Considerando que o responsável adotou algumas providências para a cobrança do aporte financeiro devido, mas que a atuação foi insuficiente, **acompanho** a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**, já que o pagamento do benefício era um imperativo para o Instituto e que a utilização dos recursos vinculados foi provocada pela falta de repasse da Prefeitura.

Em relação ao tópico **2.6** do Relatório de Auditoria (processo TC n. 6072/2016), denominado “**Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados**”, a equipe técnica constatou que a dívida da Prefeitura junto ao Regime Próprio não foi contabilizada como crédito a receber, conforme Listagem do Balancete Contábil de julho/2016 (Anexo 9). De acordo com o Ofício n. 29/2016 (Anexo 4), o Instituto comunicou ao Prefeito que o débito somava R\$ 44.643.065,25, atualizado até janeiro/2016. O Parcelamento firmado em 2012, no montante de R\$ 23.019.236,40, também não foi contabilizado.

Foram responsabilizados o Diretor Presidente, ADILSON ALMEIDA MARTINS, e o Diretor Financeiro do Instituto, GILSON FERNANDES POUBEL

Observo que a matéria foi questionada nos autos do **processo TC n. 13.793/2019** (apenso), que trata de Recurso interposto pelo Diretor Financeiro do Instituto, GILSON FERNANDES POUBEL. O Voto constante daqueles autos diverge da posição técnica, propondo a manutenção da irregularidade no plano da Ressalva, sem a incidência de multa, em razão da natureza formal e sem gravidade da infração, que consistiu na ausência de registro contábil dos créditos a receber.

Considerando-se que se fundamentou numa circunstância objetiva, entendo que a posição adotada naquele Voto deve ser aproveitada ao presente Recurso, razão

pela qual mantenho a irregularidade constante do tópico 2.6 do Relatório de Auditoria, sem a aplicação de multa, na forma dos artigos 158 da Lei Orgânica⁵ e 401 do Regimento Interno⁶.

Cabe mencionar que a falta de contabilização do Parcelamento firmado em 2012 foi questionada em tópico próprio, nas Contas/2015 do Instituto (processo TC n. 9923/2016), mas o mérito não foi julgado para evitar duplicidade com a presente Auditoria (processo TC n. 6072/2016).

Quanto às **Determinações** contidas no Acórdão recorrido, observo que foram consolidadas no Voto proferido no **processo TC n. 13.788/2019**, em apenso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 28 de maio de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

⁵ Art. 158. **Havendo mais de uma parte interessada, o recurso interposto por uma delas a todas aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**

⁶ Art. 401. **Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto.**

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

1. ACÓRDÃO TC-710/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. CONHECER o feito como Pedido de Reexame

1.2. Dar PROVIMENTO PARCIAL ao Pedido de Reexame, reformando-se o **Acórdão TC n. 388/2019 – 2ª Câmara**, proferido nos autos do processo TC n. 6072/2016, acerca da **Auditoria** realizada no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**, para:

1.2.1. Acolher, em parte, as razões recursais apresentadas pelo senhor **ADILSON ALMEIDA MARTINS**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Barra de São Francisco.

1.2.2. Manter com ressalvas as irregularidades abaixo elencadas, sem aplicação de multa:

1.2.2.1. Ausência de Repasses para Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas Desvinculados do RPPS (tópico **2.2** do Relatório de Auditoria)

1.2.2.2. Utilização de Recursos Vinculados para o Pagamento de Benefício Anteriores à criação do RPPS (tópico **2.3** do Relatório de Auditoria)

1.2.2.3. Ausência de Regularização das Contribuições Previdenciárias em Atraso (tópico **2.5** do Relatório de Auditoria)

1.2.2.4. Créditos Previdenciários Não Evidenciados e Regularizados (tópico **2.6** do Relatório de Auditoria)

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos da proposta de voto da relatora. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 10/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões